



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 256/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 1 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência**PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 7, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

Altera o anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, que estabelece a composição do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1, de 31 de janeiro de 2019, que passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Compõem o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão os seguintes membros:

I – Ivana Farina Navarrete Pena, Flavia Moreira Guimarães Pessoa e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

II – Otavio Luiz Rodrigues Jr., Sandra Krieger Gonçalves e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Jaime de Cassio Miranda, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Dayse Starling Motta, Livia Cristina Marques Peres, Márcio Luiz Coelho de Freitas e Alexandre Chini, Juizes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça; e

VII – Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Sérgio Henrique Furtado Coelho e Vanessa Goulart Barbosa, membros do Ministério Público atuantes no Conselho Nacional do Ministério Público.

PORTARIA Nº 241 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a Comissão Avaliadora para seleção de propostas do Edital de Convocação Pública e Seleção nº 2/2021 da 5ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 2/2021 da 5ª Edição da Série Justiça Pesquisa;

CONSIDERANDO a necessidade de seleção de propostas para a execução do objeto do mencionado Edital;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Avaliadora para seleção das propostas de pesquisas referentes ao Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 2/2021 da 5ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

Art. 2º Integram a Comissão Avaliadora:

- I – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
- II – Livia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ e coordenadora do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- III – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ e coordenadora do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- IV – Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;
- VI – José Marcos Lunardelli, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- VII – Jorsenildo Dourado do Nascimento, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- VIII – Katia Hermínia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- IX – Richard Pae Kim, integrante do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;
- X – Maria Tereza Sadek, integrante do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;
- XI – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;
- XII – Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;
- XIII – Danielly dos Santos Queirós, Pesquisadora do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;
- XIV – Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa, Diretora Executiva do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;
- XV – Renata Chiarinelli Laurino, Chefe de Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas; e
- XVI – Isabel Penido de Campos Machado, Coordenadora Executiva da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Parágrafo único. A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e os trabalhos serão secretariados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Art. 3º A Comissão deverá analisar as propostas apresentadas, observando o disposto no Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 2/2021, e classificá-las conforme o resultado da pontuação.

Art. 4º A Comissão irá se organizar em subgrupos para avaliação de cada um dos eixos temáticos previstos no Edital.

Art. 5º A Comissão anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas ao processo seletivo.

Art. 6º O Departamento de Pesquisas Judiciárias adotará as medidas necessárias à divulgação de seus resultados.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005209-42.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: WANDERMAGDA CONDE DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005209-42.2021.2.00.0000 Requerente: WANDERMAGDA CONDE DA CUNHA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ FEDERAL. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por WANDERMAGDA CONDE DA CUNHA contra o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1, no que respeita à morosidade do Processo n. 56136-93.2003.4.01.3800. Afirma a representante que o feito está estagnado há muito tempo. Requer a apuração da morosidade e a adoção de providências que se fizerem cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária de Minas Gerais, verifica-se que o Processo n. 56136-93.2003.4.01.3800 (Embargos à Execução), distribuído inicialmente à 10ª Vara de Belo Horizonte, foi redistribuído por dependência, em 08/5/2019, à 22ª Vara de Belo Horizonte. Colhe-se que após audiência, em 15/06/2020, na qual as partes se conciliaram parcialmente, os autos foram retiradas com carga pela AGU, em 14/07/2020, e este é o último movimento lançado. Dessa feita, é de cautela a apuração da existência de eventual mora injustificada no andamento processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para apuração, certificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante certificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0004819-72.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: L. R. G. A.. Adv(s): DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. R: T. D. J. D. E. D. G. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ó. E. D. T. D. J. D. E. D. G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0004819-72.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: L. R. G. A. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) DECISÃO Não basta ver para ver, é necessário olhar para o que se vê. Não vemos as coisas que vemos; porque não olhamos para elas. Vemo-las sem advertência, e sem atenção, e a mesma desatenção é a cegueira da vista. Padre Antônio Vieira. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por L. R. G. A., juiz de direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), contra Acórdão do TJGO que determinou a instauração de PAD em face do magistrado, com afastamento das funções (PAD 201905000169360, Id 4398570). Aduz, em síntese, que a decisão do Tribunal que determinou o seu afastamento cautelar no PAD está eivada de vício, pois, além de proferida em sessão secreta, é arbitrária, ilegal e teratológica. Liminarmente, pede a suspensão de seu afastamento. No mérito, a declaração de nulidade do ato de instauração do PAD e a permanência na titularidade da Comarca de Corumbá de Goiás/GO. Em 24.6.2021, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes determinou o arquivamento do presente feito, em razão da conexão administrativa com o PCA 0000518-82.2021.2.00.00001 (Id 4401623). No dia 19.7.2021, o magistrado apresentou nova petição. Pediu a reconsideração da decisão e o deferimento da liminar (Id 4423595). O pedido de urgência foi acolhido pelo ilustre Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em substituição regimental (art. 24, I, RICNJ). Na sequência, o juiz L. R. G. A. protocolou nova petição. Dessa vez, para requerer a suspensão do PAD até ulterior deliberação do CNJ, tendo em vista a designação de sessão de julgamento do PAD para o dia 22.9.2021 (Id 4474097). A tutela foi concedida pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em 17.9.2021 (Id 4483834). O TJGO apresentou informações complementares para noticiar o cumprimento do decisum (Ids 4310407 e 4484769). Em 28.9.2021, abri vistas dos autos para eventuais manifestações e considerações (Id 4493236). O procedimento veio ao Gabinete Vaga Câmara dos Deputados por prevenção, em razão da distribuição anterior do PCA 0000518-82.2021.2.00.0000 (Id 4401623). É o relatório. Decido. De início, verifico que o presente feito encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual revogo o Despacho cadastrado sob a Id 4493236. Cinge-se a controvérsia em saber se o ato de deflagração do PAD em face do magistrado, em especial o afastamento de suas funções, padece de vício insanável a atrair a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o requerente, após a instrução da Sindicância, o Órgão Especial do TJGO, à unanimidade, em 25.11.2020, decidiu pela instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD), sem o afastamento de suas funções jurisdicionais. Depois desse julgamento, L. R. G. A. afirma que "foi instalado um Tribunal de Exceção contra [o] ora Requerente, iniciando-se um rosário de ilegalidades que desaguou na indesejada transgressão ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, bem como a garantia do Juiz natural" (Id 4398568). Narra que no dia 02.12.2020, valendo-se do Ofício 2226/2020/SR/PF/GO, oriundo da Polícia Federal de Anápolis/GO, o Corregedor Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJ/GO), sem intimação prévia do magistrado, submeteu ao colegiado nova proposta de afastamento, invocando o poder geral de cautela. Na sequência, em 15.12.2020, apresentou ao Pleno sugestão de aditamento ao PAD, com afastamento, o que foi apreciado pelo Órgão Especial do TJGO em sessão do dia 24.3.2021, em Acórdão assim ementado: ADITAMENTO DE PROPOSTA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO QUE JÁ HAVIA SIDO APROVADA EM SESSÃO ANTERIOR. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOVOS E INDICATIVOS DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PRECEITOS

DO CÓDIGO DE ÉTICA (ARTIGOS 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 19 E 37) E DA LEI ORGÂNICA (ARTIGO 35, INCISOS I E VIII), AMBOS DA MAGISTRATURA NACIONAL. ACOLHIMENTO, COM MANUTENÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR REMUNERADO ANTERIORMENTE DETERMINADO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Sobrevindo, após a aprovação de relatório-proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, elementos de convicção novos e indicativos de aparente prática de condutas que, se forem demonstradas, poderão tipificar ilícitos contra a Administração e contra a Paz Públicas, recrudescendo, de modo significativo, tanto o grau de reprovabilidade social e disciplinar, como a severidade das sanções jurídicas que poderão ser aplicadas àquela autoridade judiciária, imperativas se fazem, além da ampliação dos limites objetivos da acusação para atribuir-lhe a possível violação de preceitos basilares do Código de Ética (artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 19 e 37) e da Lei Orgânica (artigo 35, incisos I e VIII), ambos da Magistratura Nacional, máxime os deveres de dignidade, honra e o decoro na judicatura, a continuidade de seu afastamento cautelar remunerado até o final do processo administrativo disciplinar. PEÇA DE ADITAMENTO ACOLHIDA, COM MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR REMUNERADO JÁ ESTABELECIDO. O requerente sustenta que essa sessão violou a garantia do juiz natural e foi realizada para sanear a nulidade do julgamento secreto ocorrido em 02/12/2021 (Id 4398568). Em relação à aludida garantia, afirma que a composição do Órgão Especial inobservou os ditames da Resolução CNJ 16/20063, além de desembargadores suspeitos e impedidos terem participado do julgamento. Diz que (Id 4398568, fl. 7): a) participaram do julgamento proferindo voto os Desembargadores Delintro Belo (subst. Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo) e Carlos Alberto França. b) em relação ao Desembargador Delintro Belo que oriundo da Magistratura não poderia participar do julgamento em substituição a Desembargadora Nelma Perilo, uma vez que esta é oriunda do Ministério Público, logo seu substituto legal tem que ser da mesma forma oriundo do Ministério Público, conforme preceitua a Resolução nº 16 do CNJ. Acrescenta que os argumentos utilizados pelo CGJ/GO para a proposta de afastamento são abstratos e indevidos, pois anteciparem o mérito do PAD, sem lhe garantir o devido processo legal. Defende a ausência dos requisitos para o afastamento do cargo e a insubsistência dos argumentos adotados pelo TJGO de poder geral de cautela, de possibilidade de coação de testemunhas e/ou de adulteração de provas. O pedido não merece ser acolhido. Em que pese a judiciosa argumentação suscitada pelo requerente, verifico que a pretensão vindicada nestes autos é idêntica à do PCA 0000518-82.2021.2.00.0000, também proposto por L. R. G. A.. PCA 0004819-72.2021.2.00.0000 PCA 0000518-82.2021.2.00.0000 [...] "Ante o exposto, L. R. G. A., roga à Vossas Excelências: a) a concessão urgente de liminar, para suspender os efeitos do ato ilegal e teratológico, sustando-se a determinação de afastamento do Requerente de suas funções de Magistrado na Comarca de Corumbá de Goiás, ante a ilegalidade ocorrida na sessão secreta ocorrida em 02/12/2020, convalidada ilegalmente na sessão do dia 24/03/2021 e determinando o retorno imediato do Requerente a suas regulares funções Judicantes perante a Comarca de Corumbá de Goiás, garantindo-lhe no processo administrativo o sagrado direito a ampla defesa e contraditório. b) a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e) ao final, no mérito, seja confirmada a liminar, para, proclamada a anulação do ato apontado como coator, determinando a sua cassação (garantindo-se a permanência da Requerente no exercício de suas atividades, já declinadas, na Comarca de Corumbá de Goiás." (Id 4398568). [...] "Ante o exposto, L. R. G. A., roga às Vossas Excelências: a) a concessão urgente de liminar, para suspender os efeitos do ato ilegal e teratológico, sustando-se a determinação de afastamento do Requerente de suas funções de Magistrado na Comarca de Corumbá de Goiás, ante a ilegalidade ocorrida na sessão secreta ocorrida em 02/12/2020 e determinando o retorno imediato do Requerente a suas regulares funções Judicantes perante a Comarca de Corumbá de Goiás, garantindo-lhe no processo administrativo o sagrado direito a ampla defesa e contraditório. b) a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e) ao final, no mérito, seja concedida a segurança, para, proclamada a anulação do ato apontado como coator, determinando a sua cassação (garantindo-se a permanência da Requerente no exercício de suas atividades, já declinadas, na Comarca de Corumbá de Goiás." (Id 4237931). O PCA 0000518-82.2021.2.00.0000 foi apreciado em 12.4.2021 pela então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e o pedido julgado improcedente pela Relatora, ao fundamento de que o aditamento ao PAD promovido pelo Órgão Especial, em 24.3.2021, superou as irregularidades suscitadas pelo magistrado. Reproduzo excerto do decisum (Id 4321191): O julgamento foi realizado em 24.3.2021 e a votação proferida à unanimidade. Nesse contexto, forçoso reconhecer que as irregularidades apontadas pelo requerente encontram-se superadas com a apreciação do aditamento do PAD pelo colegiado do TJGO, acolhida a manutenção do afastamento cautelar. As possíveis irregularidades praticadas pelo juiz são graves e a Portaria de instauração do PAD (001/2021) foi elaborada e colacionada aos autos sob a Id 4317938, nos termos do que prescreve a Resolução CNJ 135/2011 (art. 14, § 5º). § 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que contere a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão. Assim, descabe a esta Conselheira imiscuir-se na análise e no processamento do feito na origem. É firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a interferência em processos disciplinares instaurados no âmbito dos Tribunais somente se justifica quando comprovada a presença de vícios insanáveis, o que não é, à toda evidência, a hipótese dos autos. [...] Desse modo, em homenagem ao legítimo exercício do poder disciplinar da Corte de origem, e considerando que o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura, tenho por descabida a intervenção do CNJ (Grifo nosso) O procedimento está em fase de recurso e aguarda o julgamento do Plenário do CNJ, a ocorrer entre os dias 30.9.2021 a 8.10.2021, por ocasião da realização da 94ª Sessão Virtual (item 31)4. Nessa ordem de ideias, tenho que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. A não prevalecer o raciocínio acima expandido, tampouco vislumbro irregularidades no ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Primeiro, porque os Tribunais possuem o poder-dever de apurar eventuais irregularidades praticadas por magistrados, além de competência concorrente (art. 103-B, § 4º, CF/88). § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Segundo, porque ao contrário do que sustenta o requerente, o afastamento cautelar das funções encontra amparo no ordenamento jurídico quando os fatos objeto das imputações são graves e evidenciam a presença de indícios de recorrente modo ilícito de agir, em desconformidade com a imparcialidade e a lisura funcional que lhes é exigida (LOMAN e Código de Ética), a colocar em xeque a credibilidade do Poder Judiciário. A decisão está motivada e proferida pela unanimidade do Órgão Especial do TJGO. Com efeito, o afastamento preventivo não pode fundamentar-se na gravidade abstrata do delito. Todavia, no caso em comento há menção específica às circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da medida. É dizer, o afastamento cautelar pelo TJGO teve amparo no interesse público, na retirada de obstáculos à plena apuração dos fatos e na necessidade de dirimir dúvidas relativas à regularidade da atuação do juiz em procedimentos judiciais a envolver, dentre outros, a expedição de alvarás c/c depósitos de valores em sua conta bancária. Sobre esse aspecto, o teor do Acórdão prolatado pelo Tribunal (acima reproduzido) e da Portaria TJGO 001/2021 são indenes de dúvidas quanto às razões pelas quais o Pleno do Órgão Especial concluiu pela necessidade de aditamento ao PAD e de afastamento do juiz (Id 4317938, PCA 0000518-82.2021.2.00.0000). Confirma-se (Id 4317938, PCA 0000518-82.2021.2.00.0000): Portaria TJGO 001/2021 CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça reconheceu que todos esses fatos, bem como os elementos de prova coligidos sinalizam a presença de indícios de infração disciplinar suficientes à instauração de processo administrativo disciplinar em face do referido Magistrado; CONSIDERANDO que diante desses fatores, a Corregedoria Geral da Justiça apresentou proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Dr. L. R. G. A., Juiz de Direito da Comarca de Corumbá de Goiás, por afronta aos princípios da independência, imparcialidade e integridade profissional no exercício da jurisdição (art. 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN; arts. 1º, 5º, 8º, 24 e 25, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional); CONSIDERANDO que o Órgão Especial deste Tribunal, na sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2020, por unanimidade de votos, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Dr. L. R. G. A., Juiz de Direito da Comarca de Corumbá de Goiás; CONSIDERANDO que, após o Órgão Especial deste Tribunal ter aprovado relatório-proposta de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Dr. L. R. G.

A., documentos novos foram encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça pela Polícia Federal, que resultou na instauração do Processo Administrativo Digital - PROAD nº 202011000250187; CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos do PROAD nº 202011000250187, que determinou o afastamento cautelar Dr. L. R. G. A. de suas funções judicantes até o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo refere-se à apuração disciplinar da atuação do Dr. L. R. G. A., Juiz de Direito da Comarca de Corumbá de Goiás, concernentes às condutas irregulares descritas nos autos dos Processos Administrativos Digitais - PROADs nn. 202007000231634, 202012000252128, 202011000250187 e 202012000251158, quais sejam: - processo judicial nº 5077733-96.2018, em que o magistrado expediu alvará, em 23.3.2018, sendo entregue ao advogado Alex Fernandes Moreira, que procedeu ao levantamento de R\$ 5.030.328,74 (cinco milhões, trinta mil, trezentos vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) que estavam em conta da CEF, dos quais R\$ 700.000,00 (setecentos mil) foram transferidos, em 26.3.2018, para a conta de Efraim Soares de Moura, o qual, em 26 e 28.3.2018, repassou, respectivamente, R\$395.000,00 (trezentos noventa e cinco mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para conta bancária do sindicato, totalizando a quantia de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). - em 10.4.2018, a filha do advogado Alexandrino Araújo Oliveira Neto transferiu vinte e cinco mil reais para a conta de Efraim Soares de Moura, o qual, no dia seguinte, repassou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para conta do Magistrado sindicado; - no processo judicial nº 5278737-87.2018, o Magistrado expediu alvará, em 12.7.2018, sendo entregue ao advogado Alexandrino Araújo Oliveira Neto, que, em 13.7.2018, procedeu ao levantamento de R\$ 661.8783,75 que estavam em conta do Banco do Brasil, dos quais R\$ 270.000,00 foram transferidos, no mesmo dia, para a conta de Efraim Soares de Moura, o qual, em 16.7.2018, repassou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para conta bancária do Magistrado sindicado; - no mesmo processo judicial nº 52789737-87.2018, o Magistrado expediu outros três alvarás em 20.9.2019, sendo todos entregues ao advogado Alexandrino Araújo Oliveira Neto, que, em 21.9.2018, procedeu ao levantamento de R\$ 1.043.244,08 que estavam em conta do Banco do Brasil, dos quais R\$ 145.000,00 foram transferidos, no mesmo dia, para a conta de Efraim Soares de Moura, o qual, em 24.9.2018, repassou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conta do Magistrado sindicado; [...] - no processo judicial nº 5024790-68.2019, o Magistrado expediu alvará em 13.2.2019, sendo entregue ao advogado Wanderson Santos de Oliveira, que procedeu ao levantamento de R\$ 9.667.115,57, dos quais R\$ 1,7 milhão foi transferido, em 18.2.2019, para a conta de Efraim Soares de Moura, o qual, no dia seguinte, repassou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para conta do sindicado, que, diante de pedido formulado pela vítima da fraude, nesse mesmo dia (19.2.2019), de bloqueio "em cascata" das quantias irregularmente levantadas, devolveu, em 21.2.2019, os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para a conta de Efraim Soares de Moura; CONSIDERANDO que o Órgão Especial deste Tribunal, na sessão ordinária realizada no dia 24 de março de 2021, por unanimidade de votos, diante de novos indicativos de possível violação de preceitos do Código de Ética (artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 19 e 37) e da Lei Orgânica (artigo 35, incisos I e VIII), ambos da Magistratura Nacional, deliberou pelo acolhimento do aditamento à proposta de abertura do Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do Dr. L. R. G. A., Juiz de Direito da Comarca de Corumbá de Goiás, e determinou o afastamento daquele Magistrado do cargo de Juiz de Direito, até a conclusão do procedimento disciplinar; (Grifo nosso) Penso que os fatos e imputações falam por si e carecem de maiores digressões. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça não está em outra direção: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DA MAGISTRADA. DECISÃO MOTIVADA E PROFERIDA PELA MAIORIA ABSOLUTA DO PLENO DO TJ. INTERVENÇÃO DO CNJ. NÃO CABIMENTO. LIMINAR NÃO RATIFICADA PELO PLENÁRIO. 1. Não se deve ratificar medida liminar deferida no Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, no qual a requerente pretende suspender decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que determinou seu afastamento das funções judicantes, após a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD). 2. A decisão impugnada foi proferida pela maioria absoluta dos membros do TJ/PB, em consonância com os artigos 15 da Resolução CNJ n.º 135/2011 e 93, X, da Constituição do Brasil. 3. O afastamento preventivo da requerente, por decisão fundamentada, seja em decorrência da prática de atos procrastinatórios, seja pela conduta, em princípio, incompatível com o exercício da judicatura, demonstra ser medida acautelatória, não punitiva. Ressente-se a magistrada da demonstração do requisito da aparência do bom direito (*fumus boni iuris*). Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho. 4. Não é cabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na condução de procedimento administrativo disciplinar regularmente instaurado. 5. Liminar não ratificada. Deve ter regular prosseguimento o PAD, nos termos da decisão que afastou a juíza. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003754-57.2012.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 151ª Sessão Ordinária - julgado em 31/07/2012 - Grifo nosso). Não é demais lembrar, outrossim, que a declaração de nulidade de ato processual depende de demonstração de efetivo prejuízo à defesa, hipótese também não verificada no caso em apreço. O magistrado intenta anular a abertura do PAD e o ato que declarou seu afastamento após a reapreciação do relatório-proposta de instauração de PAD, com aditamento e convalidação da continuidade de seu afastamento, em face da presença de elementos novos e indicativos de possível violação de deveres (sessão realizada em 24.3.2021). Reproduzo uma vez mais a ementa do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TJGO (Id 4317220, PCA 0518-82): ADITAMENTO DE PROPOSTA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO QUE JÁ HAVIA SIDO APROVADA EM SESSÃO ANTERIOR. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOVOS E INDICATIVOS DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA (ARTIGOS 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 19 E 37) E DA LEI ORGÂNICA (ARTIGO 35, INCISOS I E VIII), AMBOS DA MAGISTRATURA NACIONAL. ACOLHIMENTO, COM MANUTENÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR REMUNERADO ANTERIORMENTE DETERMINADO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Sobrevindo, após a aprovação de relatório-proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, elementos de convicção novos e indicativos de aparente prática de condutas que, se forem demonstradas, poderão tipificar ilícitos contra a Administração e contra a Paz Públicas, recrudescendo, de modo significativo, tanto o grau de reprovabilidade social e disciplinar, como a severidade das sanções jurídicas que poderão ser aplicadas àquela autoridade judiciária, imperativas se fazem, além da ampliação dos limites objetivos da acusação para atribuir-lhe a possível violação de preceitos basilares do Código de Ética (artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 19 e 37) e da Lei Orgânica (artigo 35, incisos I e VIII), ambos da Magistratura Nacional, máxime os deveres de dignidade, honra e o decore na judicatura, a continuidade de seu afastamento cautelar remunerado até o final do processo administrativo disciplinar. PEÇA DE ADITAMENTO ACOLHIDA, COM MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR REMUNERADO JÁ ESTABELECIDO (Grifo nosso). Observe-se que até mesmo em matéria penal, seara em que os direitos e garantias individuais são respeitados ao máximo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem afastado a alegada nulidade processual quando não demonstrado prejuízo. Nesse sentido, destaque os seguintes julgados da Corte: Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE REPERGUNTAS PELO DEFENSOR DO RÉU AOS DEMAIS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 188 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O art. 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.792/2003, passou a dispor que, após as perguntas formuladas pelo juiz ao réu, podem as partes, por intermédio do magistrado, requerer esclarecimentos ao acusado. II - O indeferimento de perguntas pelo defensor de um dos réus aos demais corréus ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, gerando nulidade absoluta. Precedentes. III - Contudo, o entendimento desta Corte também é no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre na espécie. Precedentes. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. V - Ordem denegada. HC 116132, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - Grifo nosso). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO COMPROVADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 184155 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020 - Grifo nosso). A compreensão do STF a respeito

de ausência de comprovação de prejuízo em processos administrativos disciplinares segue a mesma orientação. EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegação de descumprimento de decisão proferida no MS nº 2009.34.00.037833-8. Não ocorrência. Processo disciplinar. Comissão processante. Participação de servidor não estável. Ausência de comprovação de eventual prejuízo. Essencialidade da demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade do ato. Princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O Ministro de Estado da Justiça não fica impedido de julgar processo disciplinar em razão de decisão proferida em mandado de segurança impetrado perante o juízo de primeiro grau, uma vez que tal autoridade se submete a jurisdição distinta nessa espécie de demanda. No caso, ademais, o Ministro de Estado julgou o processo disciplinar em decisão publicada em 3/5/11, quando já havia sido denegada a ordem no *mandamus* em referência e cassada a decisão precária que impedia ao Diretor-Geral do DEPEN, a aplicação de penalidade aos impetrantes. 2. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por ausência de estabilidade de membro da comissão que, tendo adquirido estabilidade 15 dias após a instauração da comissão sindicante, não praticou ato de instrução processual antes disso. 3. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 35056 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018 - Grifo nosso). NULIDADE - PREJUÍZO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA. Ante a ausência de comprovação de prejuízo, não cabe declarar nulidade de processo administrativo disciplinar. DEVIDO PROCESSO LEGAL - DEFESA - VIABILIZAÇÃO. Viabilizada defesa, inexistente ofensa ao devido processo legal. (RMS 31622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021 - Grifo nosso). No que concerne ao tempo de seu afastamento (cerca de 180 dias entre a sessão ocorrida em 24.3.2021 e o dia 22.9.2021, data designada pelo TJGO para julgamento do PAD5), tampouco visualizo excessividade quando sopesamos as circunstâncias fáticas do caso concreto, sua complexidade, a iminência de julgamento (instrução encerrada com sessão designada pelo Tribunal) e a possibilidade de aplicação, em tese, de pena capaz de gerar o afastamento definitivo da prestação jurisdicional. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RETORNO DE MAGISTRADO AFASTADO POR DECISÃO NULA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão de afastamento cautelar de magistrado, por ser medida excepcional, não pode fundamentar-se na gravidade abstrata do delito, mas no risco concreto que a permanência na jurisdição pode ocasionar. Razoável a motivação da decisão de afastamento fundada na possibilidade de o investigado prejudicar as investigações, coagindo testemunhas e adulterando provas. 2. Embora ao processo administrativo também se aplique o princípio constitucional da razoável duração do processo, não se afigura prudente determinar o retorno de magistrado afastado há mais de 280 dias, quando: a) as razões para a longa duração do feito podem ser atribuídas a ambas as partes; b) o PAD encontra-se na iminência do fim; c) a aplicação da pena, em tese, poderá gerar seu afastamento definitivo da atividade jurisdicional (CNJ - precedente). 3. A decisão de afastamento de Magistrado deve ser contemporânea à de abertura de PAD (LOMAN, art. 29 e Resolução CNJ nº 135, art. 15). 4. Em situações excepcionais, entretanto, em que se verifique o possível risco de o Magistrado interferir na apuração, o afastamento cautelar anterior ao PAD pode ser convalidado, especialmente quando o Tribunal, em curto espaço de tempo, determina a abertura do PAD, ratifica a decisão de afastamento e assegura ao Magistrado o efetivo direito de defesa. 5. No âmbito do processo disciplinar - assim como no processo penal - não se declara nulidade, mesmo que absoluta, exceto quando há demonstração de efetivo prejuízo para o direito de defesa (STF - precedentes). Pedido de Providências que se julga IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001446-77.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014 - Grifo nosso). A independência judicial (e seus corolários) constitui garantia fundamental da magistratura e condição necessária à atuação do juiz. Todavia, essa garantia não configura manto de proteção absoluto ou autorização de que o magistrado pode tudo. Há responsabilidades e deveres, in casu, de responder e esclarecer as possíveis irregularidades praticadas no exercício de seu mister. A respeito da independência e responsabilidade dos juízes, Mauro Cappelletti⁶ ensina que: A imunidade dos juízes não é, assim, gratuita e necessariamente correlata à sua independência, já que pode existir grau muito alto de imunidade perante as partes, acompanhada de alto grau de 'responsabilidade', face ao poder político (e vice-versa); e dita responsabilidade pode chegar ao ponto de ser a ausência total de independência. [...] Impõe-se, portanto, reconhecer a complexidade dos dois conceitos - independência e responsabilidade - se desejamos ver claro nesta matéria. [...] E, todavia, imunidade e independência devem ser vistas fora do contexto mais vasto dos valores liberais e democráticos que, de modos certamente diferenciados e não sem contestação, são caros à nossa época, e que se afirmaram em nosso sistema constitucional. Um destes preciosos valores, como se disse, é seguramente o da responsabilidade (accountability) de quem exercita o poder público. E isto reforça que o problema da imunidade dos juízes é, mais precisamente, o problema - menos absoluto e mais pragmático - de limites da responsabilidade, vale dizer, um problema de equilíbrio entre o valor de garantia e instrumental da independência, externa e interna, dos juízes, e o valor moderno (mas também antigo, como se viu) do dever democrático de prestar contas. Assim, forçoso reconhecer a necessidade de continuação e conclusão do PAD. No que diz respeito à violação do juiz natural (possível inobservância dos ditames da Resolução CNJ 16/20067) e de participação de desembargadores suspeitos e impedidos no julgamento, melhor sorte não assiste ao requerente. Da análise dos autos extrai-se que constituem meras alegações do magistrado e não há provas nos autos nesse sentido (suspeição/impedimento de membros do Tribunal). Além disso, a deliberação do Órgão Especial, como dito, foi proferida à unanimidade, de modo que a questão relacionada à participação do Desembargador Delintor Belo (oriundo da magistratura) em substituição à Desembargara Nelma Perilo (oriunda do Ministério Público) em nada influi no quórum de votação ou resultado do julgamento. Desse modo, em homenagem ao legítimo exercício do poder disciplinar do Tribunal de origem, penso que o processo administrativo disciplinar é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração das supostas infringências aos deveres da magistratura, pois somente em situações de caracterizada afronta às garantias subjetivas, aproximando-se de temível teratologia, é que se pode abrir a instância controladora do CNJ, o que não se visualiza no presente caso. Por fim, cumpre observar que a instrução processual do PAD no TJGO está encerrada e que o início do julgamento somente não ocorreu (agendado para o dia 22.9.2021), em face de decisão liminar concedida (17.09.2021) pelo ilustre Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em substituição regimental (art. 24, I, RICNJ), para salvaguardar a análise dos autos por este Relator (Id 4483730). Além do mais, verifico que a data prevista para o julgamento disciplinar no TJGO ocorrerá menos de 24h depois da investidura no cargo do novo Conselheiro titular da relatoria originária. Explico: distribuído originalmente ao gabinete de cidadão indicado pela Câmara dos Deputados, à época, a Exma. Conselheira Maria Tereza Uille, aquela cadeira passa por breve período de vacância, que deverá encerrar-se no dia 21 de setembro, por ocasião da posse do novo Conselheiro, Mário Maia, a quem caberá a relatoria do presente PCA. Nesse ínterim, respondo como mero substituto encarregado exclusivamente das decisões urgentes, cujo periculum in mora seja manifesto. [...] Atento, ainda, para o fato de que as nulidades suscitadas pelo autor se confundem com o mérito deste Procedimento de Controle. Portanto, em virtude da provisoriedade de minha relatoria, creio que a avaliação de fôlego ? tanto de requerimentos liminares quanto do mérito dos requerimentos ? deverá ser efetuada, oportunamente, pelo Conselheiro Relator originário. Salienta-se, mais uma vez, que se o expediente for julgado improcedente pelo CNJ ? ou, ainda, se os requisitos para a manutenção da cautelar não se fizerem presentes na avaliação do juiz natural da causa, o conselheiro relator originário ?, o PAD poderá retomar a sua tramitação normalmente perante o Órgão Especial do TJGO, não existindo perigo de dano reverso. Ante a superveniência de fatos novos e o fundado receio de prejuízo do direito de defesa do requerente, em sede de substituição regimental, a fim de resguardar a justiça do julgamento, defiro a medida acautelatória para que seja suspensa a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar de autos n.º 201905000169360, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até ulterior deliberação do relator originário ou do Plenário do CNJ. Isto posto, após análise detida dos autos, tenho que a intervenção do CNJ, a esta altura, revela-se descabida, até porque após o trânsito em julgado do PAD no Tribunal há possibilidade de o requerente protocolar Revisão Disciplinar neste Conselho, nos termos do artigo 82 do RICNJ8. Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, revogo as liminares anteriormente concedidas e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Intime-se o TJGO para, tão logo designada a sessão de julgamento do PAD, informar o Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 PCA com pedido de inclusão em pauta virtual formulado em: 23 jun. 2021. 2 Decisão proferida em: 22 jul. 2021 (Id 4427273). 3 Estabelece critérios para a composição e eleição do Órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências. 4 <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-94a-sessao-do-plenario-virtual-30-09-2021-a-08-10-2021/> 5 Sessão não realizada em face de decisão liminar concedida pelo i. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (em substituição regimental), para suspender a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar de autos 201905000169360, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até ulterior deliberação do relator originário ou do Plenário do CNJ. Proferida em: 17 set. 2021 (Id 4483730). 6 CAPPELLETTI, Mauro. Juízes irresponsáveis. Editora Fabris: 1989, p. 32-33. 7 Estabelece critérios para a composição e eleição do Órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências. 8 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. 33 PCA 0004819-72.2021.2.00.0000 - S2

N. 0007343-42.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007343-42.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 403/2021. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA DOS(AS) MAGISTRADOS(AS) DA JUSTIÇA ELEITORAL NAS COMISSÕES INSTITUÍDAS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 400 E 401/2021. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das férias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 28 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007343-42.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo autuado com o propósito de promover alterações na Resolução CNJ nº 403/2021, que "Dispõe sobre a participação, no âmbito da Justiça Eleitoral, de magistrados nas composições dos comitês e comissões instituídos por força de Resoluções deste Conselho, bem como sobre a suspensão do decurso dos prazos impostos em atos normativos deste Conselho entre a data de encerramento do prazo para registro de candidatos e a data de diplomação dos eleitos, além de alterar as Resoluções CNJ 71/2009, 207/2015, 230/2016, 240/2016, 291/2019, 308/2020, 324/2020 e 372/2021". A necessidade de mudança decorre das diversas consultas que esta Conselheira, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, tem recebido da parte dos Tribunais Eleitorais. Tais órgãos questionam se a facultatividade da participação dos(as) Juizes(as) Eleitorais em comissões e comitês criados por força de normativas deste Conselho, estabelecida expressamente na Resolução CNJ nº 403/2021, também se estende às unidades de Sustentabilidade e de Acessibilidade, previstas no art. 18 da Resolução CNJ nº 400 e no art. 25 da Resolução CNJ nº 401/2021. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007343-42.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Este Plenário, adotando como fundamento, dentre outros, "as peculiaridades da Justiça Eleitoral, especialmente a ausência de quadro próprio de magistrados, e que a investidura nas funções eleitorais tem caráter periódico e temporário", aprovou a Resolução CNJ nº 403/2021. De acordo com o regulamento, foram inseridos dispositivos em algumas Resoluções deste Conselho para consignar expressamente ser facultativa, no âmbito da Justiça Eleitoral, a participação de magistrados(as) em comitês e comissões criados em razão de normas do CNJ. A Resolução CNJ nº 400/2021, que "dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário", assim prevê, em seu art. 18: Art. 18. A Comissão Gestora do PLS deverá ser presidida por um(a) magistrado(a) e composta por, no mínimo, 5 (cinco) servidores(as) titulares de unidade, abrangendo, necessariamente, as áreas de gestão estratégica, sustentabilidade e compras ou aquisições. (grifei) Por sua vez, a Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência na Justiça e em seus serviços auxiliares, estabelece, em seu art. 25: Art. 25. A Comissão de Acessibilidade e Inclusão, de caráter permanente e multidisciplinar, será presidida por magistrado(a) e composta, necessariamente, por servidores(as) das áreas de acessibilidade e inclusão, sustentabilidade, gestão estratégica, engenharia ou arquitetura, gestão de pessoas e tecnologia da informação. (grifei) Nesse contexto, alguns Tribunais Eleitorais expressaram dúvidas sobre a obrigatoriedade de participação da magistratura eleitoral nas supracitadas comissões, ao fundamento que não haveria norma expressa estabelecendo a facultatividade de tal atuação. Para que não reste nenhum questionamento sobre o tema, propõe-se alterações na Resolução CNJ nº 403/2021, nos termos do presente voto, de modo a conferir a mesma disciplina, na participação de Juizes(as) Eleitorais nas unidades de Sustentabilidade e de Acessibilidade daquela Justiça especializada, a começar por sua ementa, para incluir as Resoluções CNJ nº 400 e 401/2021. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora RESOLUÇÃO No XXX, DE XX DE SETEMBRO DE 2021. Altera a Resolução CNJ nº 403/2021, para estabelecer a facultatividade da participação de magistrados(as) da Justiça Eleitoral nas comissões de Sustentabilidade e de Acessibilidade, previstas nas Resoluções CNJ nº 400 e 401/2021. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 403/2021 estabeleceu a facultatividade de participação de Juizes(as) Eleitorais nas comissões e comitês daquela Justiça especializada; CONSIDERANDO as dúvidas suscitadas por Tribunais Eleitorais quanto à obrigatoriedade de as comissões criadas pelas Resoluções CNJ nº 400 e 401/2021 serem compostas por Juizes(as) daquele ramo do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de conferir a mesma disciplina, na participação de Juizes(as) Eleitorais nas unidades de Sustentabilidade e de Acessibilidade dos respectivos Tribunais; e CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0007343-42.2021.2.00.0000, na 60ª Sessão Extraordinária; RESOLVE: Art. 1º A ementa da Resolução CNJ nº 403/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a participação, no âmbito da Justiça Eleitoral, de magistrados nas composições dos comitês e comissões instituídos por força de Resoluções deste Conselho, bem como sobre a suspensão do decurso dos prazos impostos em atos normativos deste Conselho entre a data de encerramento do prazo para registro de candidatos e a data de diplomação dos eleitos, além de alterar as Resoluções CNJ 71/2009, 207/2015, 240/2016, 291/2019, 308/2020, 324/2020, 372/2021, 400/2021 e 401/2021". Art. 2º O art. 3º da Resolução CNJ nº 403/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O art. 18 da Resolução CNJ nº 400/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 18. A Comissão Gestora do PLS deverá ser presidida por um(a) magistrado(a), exceto na Justiça Eleitoral, em que a participação é facultativa, e composta por, no mínimo, 5 (cinco) servidores(as) titulares de unidade, abrangendo, necessariamente, as áreas de gestão estratégica, sustentabilidade e compras ou aquisições. Art. 3º Incluir o art. 3º-A na Resolução CNJ nº 403/2021, com a seguinte redação: Art. 3º-A O art. 25 da Resolução CNJ nº 401/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 25. A Comissão de Acessibilidade e Inclusão, de caráter permanente e multidisciplinar, será presidida por magistrado(a), exceto na Justiça Eleitoral, em que a participação é facultativa, e composta, necessariamente, por servidores(as) das áreas de acessibilidade e inclusão, sustentabilidade, gestão estratégica, engenharia ou arquitetura, gestão de pessoas e tecnologia da informação. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0002580-66.2019.2.00.0000 - COMISSÃO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: COMISSÃO - 0002580-66.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO. INSTAURAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS. PANORAMA DOS MUSEUS (OU ESPAÇOS ANÁLOGOS). ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. COORDENAÇÃO PELO CNJ. INFORMAÇÕES DOS TRIBUNAIS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DOCUMENTAL (PRONAME). APROVAÇÃO UNÂNIME DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DOCUMENTAL E DE MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUBMISSÃO DAS PROPOSTAS AO PLENÁRIO. VOTO PELA APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À ALTA ADMINISTRAÇÃO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, acolheu as propostas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria

Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: COMISSÃO - 0002580-66.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento instaurado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, com o propósito de compreender a realidade dos museus (ou espaços análogos) mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário, a fim de que o Conselho Nacional de Justiça possa coordenar os esforços dos tribunais interessados em fortalecer e valorizar as boas iniciativas na área. No Id 4007053, os autos foram encaminhados a este Gabinete devido a pertinência do assunto tratado com a Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário (CPGDM), criada pela Resolução 296, de 19 de setembro de 2019, a qual também estabelece as atribuições da referida Comissão no seu artigo 5º[1]. Atualmente, integram a Comissão este Conselheiro, na qualidade de Presidente, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena e a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Neste Procedimento, a CPGDM solicitou, a partir das informações prestadas pelos tribunais, manifestação técnica do Programa Nacional de Gestão Documental (Proname), o qual teceu suas considerações no ID assim concluindo: Em face do exposto, designados para manifestação sob relatoria conjunta, como membros do Subcomitê de Memória do Proname, conforme r. despacho acima, a fim de subsidiar as ações da Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário (CPGDM) nos autos em questão, apresentamos as seguintes sugestões, com a fundamentação correspondente, instruindo o presente parecer com a planilha dos dados tabulados das respostas do diagnóstico, em anexo: 1) Instituição da Unidade de Memória (Museu, Memorial ou Centro de Memória) por ato normativo: pelo levantamento realizado, 35 dos 97 órgãos do Poder Judiciário listados na planilha, ou seja, 36% (trinta e seis por cento) não têm a instituição formalizada por ato normativo do respectivo Tribunal. O artigo 40, da Resolução CNJ 324/2020 disciplina a obrigatoriedade dessa instituição, ao passo que o Manual de Gestão de Memória (p. 62) especifica que a Unidade de Memória, sob a nomenclatura de Museu, Memorial ou Centro de Memória, deve ser instituída por ato normativo próprio do órgão do Poder Judiciário, sendo recomendável que contemple, na organização de suas atividades, pelo menos, os seguintes eixos de atuação: museológico, educativo, cultural, difusão e pesquisa. Ademais, importante ressaltar que o artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n.º 11.904/2009 (Estatuto dos Museus), regulamentado pelo artigo 7º, do mencionado Decreto n. 8.124/2013 prevê a obrigatoriedade de registro dos atos de criação dos museus nos órgãos públicos estaduais ou municipais competentes (<https://www.museus.gov.br/acessoinformacao/acoes-e-programas/registro-de-museus/>). Portanto, sugerimos: a) a inclusão de questionário específico, nos autos do procedimento de Cumpridec da Resolução CNJ 324/2020 em acompanhamento pela CPGDM, acerca da instituição de Unidade de Memória (Museu, Memorial ou Centro de Memória), física e virtual, e remessa de cópia do respectivo ato normativo de criação; b) tabulação dos dados dessas respostas para acompanhamento e estudos, a fim de subsidiar a tomada de medidas mais concretas e efetivas, caso necessárias. 2) Estrutura organizacional da Unidade de Memória (Museu, Memorial ou Centro de Memória): ainda que não tenha havido quesito específico acerca do posicionamento da unidade administrativa no organograma da instituição, trata-se de questão de extrema relevância para o fortalecimento e valorização das ações relacionadas à Memória institucional. O Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário (p. 62) dispõe que pela importância estratégica das atividades de Gestão de Memória e Documental para a implementação de direitos constitucionais fundamentais de acesso, preservação, difusão e proteção de dados, além da relação direta com a imagem institucional, é importante que as unidades responsáveis por essas atribuições figurem nos organogramas institucionais em conformidade com as demais unidades de estratégia de gestão, com as quais se relacionam de forma direta, como comunicação, tecnologia da informação e planejamento estratégico. Dessa forma, observada a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, recomenda-se que as Unidades de Memória e de Gestão Documental sejam vinculadas diretamente à Presidência do respectivo órgão do Poder Judiciário. Portanto, sugerimos a expedição de ofício-circular de orientação aos órgãos do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CNJ 296/2020 para observância dessa recomendação do Manual de Gestão de Memória. 3) Estrutura de recursos humanos da Unidade de Memória: pelo levantamento realizado, 63 dos 97 órgãos do Poder Judiciário listados na planilha, ou seja, 65% (sessenta e cinco por cento) não possuem no quadro funcional da Unidade de Memória servidores especializados (historiadores, museólogos etc.). Trata-se de percentual expressivo, pois corresponde a praticamente dois terços do total elencado. Da mesma forma, o Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário (p. 62) também dispõe que para que a Gestão de Memória do órgão seja efetiva, por meio dos espaços de memória da instituição, há necessidade de quadro adequado de profissionais de formação específica como historiador, arquivista, bibliotecário e museólogo. Ressalvada a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, é recomendável a criação de cargos dessas especialidades por lei para provimento mediante concurso público e eventualmente em comissão. Ao ressaltar a multidisciplinaridade inerente à Gestão de Memória, o Manual (pp. 62-63) acrescenta que, além dos profissionais citados no parágrafo anterior, também são importantes outros com formação variada nas áreas de Ciências Sociais, Comunicação Social, Direito, Administração, Tecnologia da Informação, Ciência da Informação, Arquitetura, Restauração etc. Nesse sentido, para lotação de servidores com essas formações na Unidade de Memória, recomenda-se o mapeamento de competências técnicas, habilidades e atitudes alinhadas ao propósito de preservação da Memória, assim como a implementação de avaliações de desempenho focadas no perfil de competências desejado e a promoção de desenvolvimento contínuo desses profissionais, promovendo o ciclo completo da gestão por competência, em conformidade com a Política Nacional de Gestão de Pessoas no Poder Judiciário estabelecida pela Resolução CNJ n. 240/2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Por fim, o artigo 17, da Lei n. 11.904/2009 (Estatuto dos Museus) dispõe que os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente, ao passo que o respectivo parágrafo único prevê que a entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades. Portanto, sugerimos a expedição de ofício-circular de orientação aos órgãos do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CNJ 296/2020 para observância dessas recomendações do Manual de Gestão de Memória e do artigo 17, da Lei n. 11.904/2009 (Estatuto dos Museus). 4) Inscrição no Cadastro Nacional de Museus (CNM), Plano Museológico e Tratamento Técnico do Acervo: pelo levantamento realizado, 67 dos 97 órgãos do Poder Judiciário listados na planilha, ou seja, 69% (sessenta e nove por cento) não participam do Cadastro Nacional de Museus (CNM), administrado pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e instituído pelo artigo 10, do Decreto n. 8.124/2013 com o fim de fomentar a produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro em toda sua diversidade (<https://www.museus.gov.br/acessoinformacao/acoes-e-programas/cadastro-nacional-de-museus/>). Embora a questão do diagnóstico tenha abordado duas coisas distintas (Cadastro Nacional de Museus e Sistema Brasileiro de Museus), considera-se que as respostas tenham-se referido ao Cadastro, que não se confunde com o Sistema Brasileiro de Museus (SBM) criado também pela Lei n. 11.904/2009 e definido pelo artigo 14, do Decreto n. 8.124/2013, como uma rede organizada e constituída por meio de adesão voluntária das instituições com o objetivo de coordenação, articulação, mediação, qualificação e cooperação entre os museus brasileiros (<https://www.museus.gov.br/politicas-do-setormuseal/>). Nesse sentido, o Manual de Gestão de Memória (p.68) ressalta a importância de participação das Unidades de Memória (Museu, Memorial ou Centro de Memória) no Cadastro Nacional de Museus (CNM). Ademais, o Plano Museológico, definido no artigo 45, da Lei n. 11.904/2009 como ferramenta básica de planejamento estratégico, e o tratamento técnico do acervo, incluindo inventários, foram abordados pelo Manual de Gestão de Memória (pp.64-68). No entanto, esses assuntos relacionados à museologia ainda carecem de maior compreensão e aplicação pelas Unidades de Memória do Poder Judiciário, de modo que devem a capacitação poder exercer importante papel para disseminação do conhecimento e consequentemente fortalecimento da Memória institucional, conforme especificado no item 5 seguinte. Portanto, sugerimos: a) a expedição de ofício-circular de orientação aos órgãos do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CNJ 296/2020 para observância dos dispositivos legais mencionados e das recomendações do Manual de Gestão de Memória no sentido de a Unidade de Memória (Museu, Memorial ou Centro de CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Número: 0002580-66.2019.2.00.0000 Memória) participar do Cadastro Nacional de Museus (CNM), elaborar Plano Museológico, realizar tratamento técnico do acervo e ser incluída nos roteiros culturais das respectivas localidades; b) formulação de proposta de celebração de convênio à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), com fulcro no artigo 16, inciso V, da Resolução CNJ 296/2020 para assessoria de

implantação de espaços museais, mapeamento da adesão dos Museus judiciários já existentes às políticas museológicas nacionais, capacitação (item 5 abaixo) e difusão (item 6 abaixo). 5) Capacitação: em complemento aos itens 3 e 4 acima, a capacitação de magistrados e servidores é essencial para fortalecimento dos Museus judiciários e da Gestão de Memória do Poder Judiciário. Nesse sentido, destacamos alguns princípios e diretrizes do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), previstos na Resolução CNJ 324/2020: capacitação e orientação de magistrados e de servidores dos órgãos do Poder Judiciário sobre os fundamentos e instrumentos do Proname (artigo 3º, inciso XIII); intercâmbio e interlocução com instituições culturais e protetoras do Patrimônio Histórico e Cultural (artigo 3º, inciso IV); interface multidisciplinar e convergência dos saberes ligados às áreas da memória, da história e do patrimônio com aquelas da museologia, da arquivologia, do direito, da gestão cultural, da comunicação social e da tecnologia da informação (artigo 3º, inciso V); compartilhamento de técnicas das ciências da informação, arquivologia, biblioteconomia, museologia, história, antropologia e sociologia para agregar valor informativo sobre a instituição e seu papel na sociedade (artigo 38, inciso II). Em razão de essas atividades ainda carecerem de conhecimento e compreensão por parte das Unidades de Memória do Poder Judiciário, inclusive para o adequado tratamento técnico do acervo e elaboração de Plano Museológico, é imprescindível incentivar a capacitação, de modo a prover uma sólida formação de cultura museológica de magistrados e servidores. Portanto, sugerimos a formulação de proposta de celebração de convênio à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), com CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Número: 0002580-66.2019.2.00.0000 fulcro no artigo 5º, inciso VI e artigo 16, inciso V, da Resolução CNJ 296/2020 e nos dispositivos legais e normativos acima, para promoção de ações concretas de capacitação, além das demais referidas de assessoramento (item 4 acima) e difusão (item 6 abaixo). 6) Difusão: os bens museológicos do Poder Judiciário, que são parte do Patrimônio Cultural nacional, devem ter garantidos o acesso por força do artigo 215, da Constituição Federal. A divulgação ou difusão desses bens ocorre sobretudo por meio de exposições de curta ou longa duração, físicas ou virtuais. A universalidade do acesso é prevista pelo artigo 2º, inciso V, da Lei n. 11.904/2009, o que é corroborado pelos princípios e diretrizes da Resolução CNJ 324/2020: promoção da cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Poder Judiciário (artigo 3º, inciso II); favorecimento do uso de novas tecnologias digitais para ampliar a dimensão informativa dos acervos (artigo 38, inciso I). Ainda que o Manual de Gestão de Memória (pp. 68-69) tenha-se ocupado da difusão, inclusive digital (capítulo 6.4.6), e do Portal de Memória (capítulo 10.5), os Museus judiciários e espaços análogos ressentem da falta de capacitação nessas matérias. Por outro lado, o IBRAM tem incentivado o uso da plataforma Tainacan como meio de difusão digital de acervos (<https://www.museus.gov.br/acessoainformacao/acoes-eprogramas/projetotainacan/>), o que poderá gerar importante progresso de acesso aos acervos museológicos do Poder Judiciário. Portanto, sugerimos a formulação de proposta de celebração de convênio à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), com fulcro no artigo 16, inciso V, da Resolução CNJ 296/2020 e nos dispositivos legais e normativos acima, para ações e iniciativas concretas de estímulo à difusão, além das demais referidas de assessoramento (item 4 acima) e capacitação (item 5 acima). 7) Criação de Rede Nacional: conforme o artigo 37, da Resolução CNJ 324/2020, compete ao CNJ promover a construção de redes na área da Memória entre os vários órgãos. Ainda que haja redes ativas nos órgãos do Poder Judiciário (MEMOJUS BRASIL, MEMOJUTRA e REME), é CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Número: 0002580-66.2019.2.00.0000 necessária a criação de rede pelo CNJ, abrangendo não apenas os Museus, Memoriais e Centros de Memória do Poder Judiciário, mas também os demais espaços de Memória da instituição (Arquivos, Bibliotecas, Centros Culturais) definidos no Capítulo 6, do Manual de Gestão de Memória. Para que se conheçam esses Espaços de Memória, é imprescindível um levantamento específico. Portanto, sugerimos a elaboração de diagnóstico prévio de todos esses Espaços de Memória institucionais (Arquivos, Bibliotecas, Museus, Memoriais, Centros de Memória, Centro Culturais) por meio de questionário pormenorizado sobre a existência, características e atividades. Consultadas as demais integrantes da Comissão, foi o Parecer (Id 4335138), aprovado à unanimidade, razão pela qual apresento as presentes sugestões do PRONAME. É o suficiente relatório. · [1] zelar pela observância do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname; · propor, em coordenação com o Comitê Gestor do Proname, diretrizes para a gestão documental e de dados no âmbito do Poder Judiciário; · colaborar na atualização e na revisão de instrumentos de gestão documental, como Plano de Classificação, Tabela de Temporalidade e Manual de Gestão Documental, dentre outros; · coordenar, com o apoio do Comitê Gestor do Proname, diretrizes para a preservação e difusão da memória institucional e do patrimônio cultural e arquivístico do Poder Judiciário; · supervisionar a atuação da Comissão Permanente de Avaliação Documental do CNJ; e · supervisionar, em coordenação com o Comitê Gestor do Proname, as ações de capacitação de servidores e magistrados em questões relacionadas à gestão documental e à memória institucional do Poder Judiciário. Brasília, 28 de maio de 2021. Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: COMISSÃO - 0002580-66.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Como relatado, este PCCom foi instaurado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, com o propósito de compreender a realidade dos museus (ou espaços análogos) mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário. De posse dessas informações, o passo seguinte seria coordenar os esforços dos tribunais interessados em fortalecer e valorizar as boas iniciativas na área. No contexto, a Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário, criada pela Resolução 296, de 19 de setembro de 2019, foi convidada a ofertar elementos no aprimoramento da Política Nacional de Gestão Documental. Consultadas sobre o Parecer (Id 4335138), as demais integrantes da Comissão - a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena e a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel - o aprovaram à unanimidade, razão pela qual apresento as presentes sugestões do PRONAME: a) inclusão de questionário específico, nos autos do procedimento de Cumpridec da Resolução CNJ 324/2020 em acompanhamento pela CPGDM, acerca da instituição de Unidade de Memória (Museu, Memorial ou Centro de Memória), física e virtual, e remessa de cópia do respectivo ato normativo de criação; b) tabulação dos dados dessas respostas para acompanhamento e estudos, a fim de subsidiar a tomada de medidas mais concretas e efetivas, caso necessárias. c) expedição de ofício-circular de orientação aos órgãos do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CNJ 296/2020 para observância dessa recomendação do Manual de Gestão de Memória; d) expedição de ofício-circular de orientação aos órgãos do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CNJ 296/2020 para observância dessas recomendações do Manual de Gestão de Memória e do artigo 17, da Lei n. 11.904/2009 (Estatuto dos Museus); e) expedição de ofício-circular de orientação aos órgãos do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CNJ 296/2020 para observância dos dispositivos legais mencionados e das recomendações do Manual de Gestão de Memória no sentido de a Unidade de Memória; f) formulação de proposta de celebração de convênio à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), com fulcro no artigo 16, inciso V, da Resolução CNJ 296/2020 para assessoria de implantação de espaços museais, mapeamento da adesão dos Museus judiciários já existentes às políticas museológicas nacionais, capacitação (item 5 abaixo) e difusão (item 6 abaixo); g) formulação de proposta de celebração de convênio à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), com fulcro no artigo 5º, inciso VI e artigo 16, inciso V, da Resolução CNJ 296/2020 e nos dispositivos legais e normativos acima, para promoção de ações concretas de capacitação, além das demais referidas de assessoramento (item 4 acima) e difusão (item 6 abaixo). h) formulação de proposta de celebração de convênio à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), com fulcro no artigo 16, inciso V, da Resolução CNJ 296/2020 e nos dispositivos legais e normativos acima, para ações e iniciativas concretas de estímulo à difusão, além das demais referidas de assessoramento (item 4 acima) e capacitação (item 5 acima); i) a elaboração de diagnóstico prévio de todos esses Espaços de Memória institucionais (Arquivos, Bibliotecas, Museus, Memoriais, Centros de Memória, Centro Culturais) por meio de questionário pormenorizado sobre a existência, características e atividades. DISPOSITIVO Portanto, a apresentamos as medidas acima, sugerindo a aprovação e encaminhamento ao Órgão Diretivo do CNJ, para deliberação sobre a conveniência e oportunidade de implementar as diligências, notadamente as propostas constantes dos itens "f", "g" e "h". É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Brasília, 28 de maio de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator